



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.690 - SP
(2010/0134085-5)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA (PRESO)
**ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. . MAGISTRADA QUE PROFERIU A SENTENÇA DIVERSA DA QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ MITIGADO. APLICABILIDADE POR ANALOGIA DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, § 2º, do CPP, não é absoluto, podendo a sentença penal ser proferida por outro juiz de direito quando o magistrado que presidiu a instrução criminal foi substituído regularmente por força de ato administrativo do Tribunal a que está vinculado.

2. Segundo a dicção do artigo 132 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, "o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

3. Na hipótese, a magistrada que promoveu a instrução criminal foi removida para a 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, por força de Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo ato, ocorreu a remoção da juíza sentenciante para a 5ª Vara Federal Criminal.

4. Prejuízo não demonstrado na situação, ausência de nulidade. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.690 - SP
(2010/0134085-5)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA (PRESO)
**ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA contra decisão monocrática da lavra do e. Min. Vasco Della Giustina, então relator do feito, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, sob o fundamento de que não houve nulidade em sentença condenatória proferida por magistrada diversa da que presidiu a instrução criminal. (fls. 4/11)

O agravante alega, inicialmente, que houve equívoco na intimação da decisão monocrática que negou provimento ao recurso, tendo sido o mandado entregue inexplicavelmente à Defensoria Pública do Estado de São Paulo. (fls. 187/190)

Em suas razões, aduz que houve nulidade na sentença condenatória, por ter sido proferida por magistrada diversa da que presidiu a instrução criminal, em razão de remoção ocorrida por força da Resolução nº 81, de 09/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em síntese, aduz a ocorrência de violação à regra da identidade física do juiz, prevista no artigo 399, §2º, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua remessa á Turma Julgadora, para fins de se anular a sentença proferida pela magistrada de primeiro grau, determinando se a prolação de outro édito pela Juíza que presidiu a instrução criminal, determinando-se a soltura do paciente por excesso de prazo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.690 - SP
(2010/0134085-5)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA (PRESO)
**ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora):**

De fato, houve intimação errônea da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, não tendo sido a Defensoria Pública da União para manifestar ciência da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto pelo ora agravante. (fls. 169/172)

Dessa forma, reconheço a tempestividade do recurso, considerando que a Defensoria Pública da União teve ciência inequívoca da intimação quando da interposição deste agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece prosperar.

É que, conforme entendimento desta Corte, o princípio da identidade física do Juiz não é absoluto, podendo a sentença ser proferida por outro magistrado quando não houver prejuízo e ocorrer alguma situação excepcional prevista no artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia nestes casos.

Nesse sentido:

**"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO
SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA
VIA ELEITA. SEQUESTRO E HOMICÍDIO POR**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTIVO TORPE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL E MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRONÚNCIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INTERROGATÓRIO. RENOVAÇÃO DO ATO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. LEI Nº 11.719/2008. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE À SUA REALIZAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. CONSUNÇÃO DO SEQUESTRO PELO HOMICÍDIO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. MATÉRIAS DE PROVA IMPRÓPRIAS À IMPETRAÇÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INFLUÊNCIA NOS JURADOS. AUSÊNCIA NA ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

(...)

3. Não há falar em nulidade da pronúncia, pela falta de renovação do interrogatório, ao final da instrução, se, quando veio a lume a Lei nº 11.719/2008, o ato já tinha sido regularmente realizado. Nada impede que o juiz o faça, mas a ausência não induz falha capaz de nulificar o processo, notadamente se, como na espécie, nada disse a defesa em alegações finais, apresentada quando já em vigor o novo regramento.

4. Idêntico raciocínio se aplica à pretensão de nulidade por pretensa violação à regra da identidade física do juiz. É que, no caso, quando foi incluído no ordenamento o §2º do art. 399 do Código de Processo Penal, a instrução já tinha sido presidida por mais de um juiz. Ausência, aliás, de prejuízo, porque, não obstante, atendeu-se à idéia-força das alterações, que foi a concentração dos atos instrutórios, em ordem a disponibilizar a ampla defesa. Falta, também, de suscitação da pretensa irregularidade em alegações finais.

5. Aferir se o crime de sequestro foi absorvido pelo de homicídio (consunção), na espécie, demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via eleita. 6. Por mais que não se acolha o brocardo in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dubio pro societate, a pronúncia deve ser mantida se o acórdão da instância ordinária assenta a existência de indícios de que o paciente teria praticado as condutas increpadas.

7. O Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que a decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento das qualificadoras, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

8. Alterar as conclusões do julgado combatido esbarra na impossibilidade de se incursionar na prova.

9. Writ não conhecido." (HC 178.450/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/03/2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÕES FINAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VIOLAÇÃO NÃO CONSTATADA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 33, § 4º, DA LEI

Nº 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

(...)

4. Em consonância com os princípios da eficiência e da economia processual, faz-se necessária a demonstração de efetivo prejuízo quando se pretende o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento de nulidade, seja ela absoluta ou relativa, a teor do que preceitua o art. 563 do Código de Processo Penal.

5. O princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, § 2º, do CPP, não é absoluto, podendo a sentença penal ser proferida por outro juiz de direito quando o magistrado responsável pela colheita da prova no curso da instrução criminal se encontrar em uma das situações excepcionais enumeradas no artigo 132 do Código de Processo Civil.

6. Circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal ou considerações indevidas não podem servir como justificativa à majoração da pena-base.

7. Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na espécie, pois a condenação do paciente pelo crime previsto no art. 35 da referida Lei evidencia a participação em organização criminosa.

8. A questão relativa à prisão preventiva não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento da matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reduzir a pena do paciente. (HC 260.457/PB, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, Dje 25/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 132 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NEXO CAUSAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo dicção do art. 132 do CPC, "o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passará os autos ao seu sucessor".

2. No caso em tela, o magistrado que concluiu a instrução foi designado para trabalhar em outra Vara. Assim, não se configura ofensa ao dispositivo citado, tendo em vista que: a) a hipótese dos autos encaixa-se nas exceções previstas no diploma processual; b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não há falar em ofensa ao *princípio da identidade física do juiz* no caso de inexistir prejuízo para a parte e c) o recorrente não combateu o fundamento do aresto recorrido de que não foi demonstrada a ocorrência de prejuízo (Súmula 283/STF).

3. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que se configurou a responsabilidade do Estado, em razão de existir nexo causal entre a conduta praticada pelos agentes públicos e o resultado danoso. A revisão desse entendimento implica, em regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Reapreciar valores fixados a título de danos morais demanda análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de quantia irrisória ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 885.673/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31/08/2009)

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. NULIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. DOSIMETRIA DA PENA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. PRINCÍPIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ELEMENTARES DO TIPO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. MATÉRIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA, REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA QUE NÃO FORAM ANALISADOS PELO TRIBUNAL *A QUO*. ORDEM DENEGADA.

(...)

IV. A inovação processual promovida pela Lei n.º 11.719/2008, que inseriu o princípio da identidade física do juiz no processo penal brasileiro, não comporta disposição com caráter absoluto, admitindo exceções.

V. Na hipótese, não se vislumbra qualquer irregularidade, a ensejar o reconhecimento da nulidade apontada, no que se refere à prolação de sentença condenatória por magistrada que não presidiu a instrução criminal, conclusão externada por interpretação sistemática do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, em consonância com o art. 132 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não logrou demonstrar que não se trata de caso de aplicação do dispositivo do CPC.

VI. Descabe a apreciação do pleito de desclassificação do crime de roubo para furto, uma vez que tal análise demanda profunda imersão na matéria fático-probatória, incabível na via eleita. Precedentes.

VII. O princípio da insignificância não se aplica ao delito de roubo, uma vez que este tem como elementar do tipo a violência ou a grave ameaça, as quais não podem ser tidas como irrelevantes, a despeito do valor do bem subtraído.

VIII. Pedidos de modificação do regime prisional, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena que não foram objeto de apreciação pelo órgão colegiado do Tribunal *a quo*.

IX. Ordem denegada." (HC 183.465/MG, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe de 20/06/2012

No caso dos presentes autos, não há notícia de nulidade ocorrida nem prejuízo demonstrado em razão de a sentença ter sido proferida por outra magistrada, que foi regularmente investida na jurisdição da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, após o encerramento da audiência de instrução criminal, antes da apresentação dos memoriais pelas partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Remeta-se à Sexta Turma.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0134085-5

AgRg no
RHC 28.690 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200861810078855 201003000082329 20104030000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: MÁIRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHAVARRIA
CORRÉU	: RAFAEL PLEJO ZEVALLOS
CORRÉU	: SOLEDAD ZAMBRANA CAMPOS
CORRÉU	: ADENIR JOÃO DA SILVA
CORRÉU	: SUELI RAMONA DE ALENCAR
CORRÉU	: JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA
CORRÉU	: VALDENIA CASTRO DE OLIVEIRA MELO
CORRÉU	: EZZAT GEORGES JÚNIOR
CORRÉU	: ULISSES DIAS DA COSTA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA
CORRÉU	: SUELI BARRETO DA SILVA
CORRÉU	: BENILSON VICENTE DA SILVA
CORRÉU	: SUNNY IKE CHUKWU BENJY EKE
CORRÉU	: VICENTE ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: JÂNIO ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: MILTON SÉRGIO RAMALHO
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO BUENO DE ALMEIDA
CORRÉU	: SANTIAGO DE PAULA COSTA
CORRÉU	: PAULO CÉSAR OLIVEIRA
CORRÉU	: MÁRIO FORGANES JÚNIOR
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS MENDES
CORRÉU	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MOHAMED MOSAD MOHAMED GHAZAL
CORRÉU	: DIMAS BOLIVAR CIDREIRA
CORRÉU	: CAESAR PLANTA BARTOLOMÉ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA
CORRÉU : HELENA DE SOUZA RICARDO TENÓRIO COSTA
CORRÉU : FABIANO MOUZINHO DE ARAÚJO SANTOS
CORRÉU : LUCIMAR MARTINS
CORRÉU : JOHNSON OLUKAYODE
CORRÉU : RICARDO TENÓRIO COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.